



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.577-9/2013
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
RESPONSÁVEL : NILSON JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Colíder. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa aos responsáveis.

PARECER Nº 2953/2014

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Colíder**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da **Sr. Nilson José dos Santos**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade, no período de 21/04/2014 a 27/04/2014, em atendimento à determinação contida na Ordem de



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Serviço nº 246/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **Sr. Nilson José dos Santos**
- b) Contador: **Sra. Mariza Bernardes da Silva**
- c) Controlador Interno: **Sra. Nilza Ribeiro de Oliveira**

6. A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria apresentou por meio do Documento nº 102883/2014, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. Nilson José dos Santos, o Sr. Carlos Abraão Gaia (Presidente da CPL e Pregoeiro), Sra. Clemensilva Pereira dos Santos Madeira (Responsável pelo envio do APLIC) e Sra. Mariza Bernardes da Silva (Contadora), encaminhando todos, em seguida, resposta conjunta acompanhada de documentos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 131185/2014):

Gestor: Nilson José dos Santos e Responsável pelo Envio do Aplic: Clemensilva Pereira dos Santos Madeira

8.2. Sem Classificação: Não envio de informações para o Sistema Aplic referentes a:

Com alteração do texto:

8.2.2. Protocolos de entrega dos convites preenchidos para verificação do



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias entre a entrega do convite ao participante e a realização do certame, nos termos do § 2º inciso IV e § 3º do Art. 21 da Lei n. 8666/93. Convites n. 05, 08, 10, 11, 12 e 14. Item 3.3.6;

Gestor: Nilson José dos Santos e Contadora: Mariza Bernardes da Silva

8.4. Sem Classificação. *Divergência entre os valores arrecadados da dívida ativa contabilizados no Anexo 10, como Receita da Dívida Ativa de R\$ 1.168.292,55, e o montante registrado no Anexo 15 (Dem. Var. Patrimoniais) – conta Variações Passivas – Mutações Patrimoniais – Desincorporações de Ativos – Dívida Ativa Recebida igual a R\$ 1.158.851,74, sendo a diferença igual R\$ 9.440,81. Item 3.6.1;*

Gestor: Nilson José dos Santos

8.7. JB09 - Despesa. *Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei n. 4.320/1964).*

8.7.1. *Despesas no total de R\$ 1.689,42 com data posterior à emissão da nota fiscal. Item 3.2.7;*

8.9. KB 10 - Pessoal. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Const. Federal).*

8.9.1. *O Cargo de Controlador Interno é ocupado por servidor não efetivo no cargo. Item 3.13.3.*

8.10. EC 05. Controle Interno. *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.*

8.10.1. *Armazenamento inadequado dos materiais no almoxarifado. Item 3.10.2.3;*

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentarem alegações finais, quedando-se estes, contudo, inertes.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2013, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, infere-se que o gestor e demais responsáveis pela Prefeitura Municipal de Colíder incorreram no total de **05 (cinco) impropriedades**, de natureza grave e moderada, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.2 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Gestor: Nilson José dos Santos e Responsável pelo Envio do Aplic: Clemensilva Pereira dos Santos Madeira

8.2. Sem Classificação: Não envio de informações para o Sistema Aplic referentes a:

Com alteração do texto:

8.2.2. Protocolos de entrega dos convites preenchidos para verificação do cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias entre a entrega do convite ao participante e a realização do certame, nos termos do § 2º inciso IV e § 3º do Art. 21 da Lei n. 8666/93. Convites n. 05, 08, 10, 11, 12 e 14. Item 3.3.6;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

16. Com relação à presente falha ocorreram os defendentes acerca de cada procedimento licitatório apontado, afirmando que, com base na documentação anexada, os protocolos de entrega dos convites estão devidamente assinados e carimbados.

17. Em análise dos argumentos, considerou a Secex mantido o apontamento com relação aos procedimentos Convite nº 05, 08, 10, 11, 12 e 14, destacando que o apontamento concerne ao não envio das informações ao Sistema APLIC, não sendo discutida a assinatura nos protocolos dos convites.

18. De fato, total razão possui a Equipe Técnica, não sendo os argumentos dos responsáveis capazes de afastar o ato impróprio identificado, consistente na deficiência da prestação de contas da unidade.

19. Isso porque a remessa de informações tempestivas ao Sistema APLIC significa a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o exercício do Controle Externo concomitante por esta Corte de Contas, visando afastar a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública.

20. A inadimplência na prestação de contas demonstra o descuido da Administração no trato das informações públicas, evidenciando o desrespeito não só às regras deste Tribunal de Contas, como também com relação à sociedade em geral.

21. Nesse contexto, com base no disposto no art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT, necessária é penalização dos responsáveis, em vista do aspecto pedagógico e sancionador das penas, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que encaminhe a tempo e modo todas as informações devidas ao Sistema APLIC.

Gestor: Nilson José dos Santos e Contadora: Mariza Bernardes da Silva

8.4. Sem Classificação. *Divergência entre os valores arrecadados da dívida ativa contabilizados no Anexo 10, como Receita da Dívida Ativa de R\$ 1.168.292,55, e o montante registrado no Anexo 15 (Dem. Var. Patrimoniais) – conta Variações Passivas – Mutações Patrimoniais – Desincorporações de Ativos – Dívida Ativa Recebida igual a R\$ 1.158.851,74, sendo a diferença igual R\$ 9.440,81. Item 3.6.1;*



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

22. Quanto ao presente fato concordaram os responsáveis de que houve erro no processamento do valor de baixa da dívida ativa no Anexo 15, sendo o referido demonstrativo ajustado, consoante documento anexo a defesa.

23. Não obstante, após detida análise, a Secex constatou a inexistência de Anexo 15 ajustado, ressaltando que mesmo após realizados os ajustes, estes deveriam ser publicados, acompanhados de notas explicativas que justificassem as alterações.

24. Quanto à impropriedade em questão, vale dizer que não lograram êxito os responsáveis em desconstituir a impropriedade identificada atinente à divergência dos lançamentos contábeis da Prefeitura Municipal de Colíder, falha esta que revela natureza grave ante a importância para o órgão da confecção de demonstrativos corretos e fidedignos.

25. Para que haja registros contábeis corretos, a contabilidade, que tem como objetivo o patrimônio, deve aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis como forma de subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

26. O art. 75 da Lei nº 4.320/64 prevê que o controle da execução orçamentária compreenderá a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações, tratando-se da universalidade do controle, ou seja, da obrigatoriedade de que todos os atos da Administração sejam computados e lançados de forma esmerada e fidedigna.

27. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeira do ente, e, portanto podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários. Dessa forma é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.

28. Assim, no cumprimento da missão orientativa e fiscalizatória das Cortes de Contas, faz-se necessária a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, além da determinação para que a Prefeitura Municipal de Colíder se atente à falha apontada, bem como às



considerações lançadas pela Equipe Técnica, de modo a não mais incorrer na incorreção identificada, cuidando para que a unidade possua demonstrativos contábeis nos moldes da Lei 4.320/64, apresentando informações reais e fidedignas.

Gestor: Nilson José dos Santos

8.7. JB09 - Despesa. *Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei n. 4.320/1964).*

8.7.1. *Despesas no total de R\$ 1.689,42 com data posterior à emissão da nota fiscal. Item 3.2.7;*

29. Quanto à presente falha reconheceu o responsável o ato falho identificado, informando ter pedido maior atenção aos responsáveis com o fim de evitar erros dessa natureza.

30. Conforme evidenciou a Equipe Técnica, a unidade dispendeu o montante total de R\$1.689,42 (um mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) em duas diferentes despesas, com a realização do empenho de forma posterior à emissão das notas fiscais, em contrariedade aos dizeres do art. 60 da Lei nº 4.320/64, que é claro e taxativo ao dispor:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

31. À luz da interpretação do dispositivo supra citado, pode-se considerar que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento. É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos, pressupondo seu próprio conceito a noção de anterioridade.

32. Estando o gestor da coisa pública adstrito aos comandos legais que regem a atividade administrativa, a presente falha não pode de forma alguma ser desconsiderada, merecendo as reprimendas cabíveis o responsável, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que se abstenha de realizar despesas sem o prévio empenho.



8.9. KB 10 - Pessoal. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Const. Federal).*

8.9.1. *O Cargo de Controlador Interno é ocupado por servidor não efetivo no cargo. Item 3.13.3.*

33. Em resposta ao presente apontamento, reconheceu o gestor a situação irregular identificada no exercício de 2013, informando a adoção de medidas para a realização do competente concurso público para provimento do cargo de controlador interno, com previsão de provas no dia 27/07/2014.

34. A Secex, por sua vez, considerou mantido o apontamento, destacando que as providências adotadas serão analisadas na oportunidade da análise das contas da unidade relativas ao exercício de 2014.

35. De fato, razão assiste à Equipe Técnica ao manter o apontamento de irregularidade, ao passo que a presente análise deve se limitar aos fatos e atos praticados durante o exercício de 2013, momento este em que a Prefeitura Municipal de Colíder encontrava-se em situação irregular no que tange ao provimento do cargo de controlador interno.

36. A situação epigrafada configura grave afronta aos ditames do art. 37, II da CF, bem como ao entendimento consolidado desta Corte quanto à necessidade do provimento de cargos de natureza permanente de forma efetiva (Resolução de Consulta nº 24/2008), configurando irregularidade de natureza grave, capaz de atrair penalidades aos responsáveis.

37. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, prevendo no §2º, do art. 37, que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

38. Importante frisar que as atividades tituladas por profissionais de controle interno representam significativa ingerência nas ações e resultados da unidade, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados (exoneráveis *ad nutum*) ou por prestadores de serviços (terceirizados).



39. O aprendizado que advém da execução contínua dessas atividades constitui o diferencial que enriquece a sua formação profissional, isto é, quanto maior o tempo de permanência na função, a experiência adquirida resultará em acréscimo de conhecimento e aperfeiçoamento técnico do servidor, tudo isso em proveito do empregador, ou seja, a sociedade.

40. Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

41. Nesse contexto, sendo a falha reconhecida pelo próprio gestor responsável, não obstante as ações adotadas já no exercício de 2014, merece reprimenda o Sr. Nilson José dos Santos, nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

8.10. EC 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

8.10.1. Armazenamento inadequado dos materiais no almoxarifado. Item 3.10.2.3;

42. Quanto a esta derradeira impropriedade aduziu o responsável que o almoxarifado da Prefeitura Municipal de Colíder encontra-se ainda em fase de implantação, necessitando de adequações físicas para organização de seu estoque, estando tal ação no planejamento da Administração.

43. Diante do reconhecimento da falha pela própria gestão, a Secex considerou mantido o apontamento, entendimento este de que coaduna este Ministério Público de Contas.

44. Isso porque o adequado armazenamento e conservação de materiais no almoxarifado propicia a melhor organização e utilização dos bens da unidade, evitando perdas e desperdícios. Trata-se de obrigação decorrente do dever de cuidado da coisa pública imposto a todo gestor, a ele competindo adotar medidas capazes de melhor gerenciar o consumo e aquisição de materiais.

45. Nesse contexto, cabendo ao controle interno de toda unidade evitar a



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, necessária é a recomendação à atual gestão para que adote medidas tendentes a armazenar de forma adequada e organizada os materiais de almoxarifado da unidade.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

46. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Colíder apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

47. Conforme se extrai, o Poder Executivo Municipal observou as regras aplicáveis às receitas, celebração de contratos administrativos, pagamentos de encargos previdenciários, verificando-se a regular implementação das normas e rotinas de Controle Interno.

48. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave/moderada a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falhas que não configuraram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

49. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

50. Destaca-se que em comparativo com as Contas prestadas pela unidade marginada no exercício de 2012, não foram constatadas falhas reincidentes, tampouco o descumprimento de determinações deste Tribunal.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

51. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2013, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

IV - CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Prefeitura Municipal de Colíder, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor **Sr. Nilson José dos Santos**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Nilson José dos Santos** em razão da prática de:

a) inadimplência na remessa de documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação deste Tribunal, nos termos do art. 75, VIII, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (item 8.2.2);

b) ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades sem classificação do item 8.4; JB 09 e KB 10, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela aplicação de **multa** à **Sra. Clemensilva Pereira dos Santos Madeira**, em razão da inadimplência na remessa de documentos e informações a que está obrigada por determinação legal, independentemente de solicitação deste Tribunal, nos termos do art. 75, VIII, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (item 8.2.2);

d) pela aplicação de **multa** à **Sra. Mariza Bernardes da Silva**, em razão da



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade sem classificação do item 8.4, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela **determinação** à atual gestão para que:

e.1) encaminhe a tempo e modo todas as informações devidas ao Sistema APLIC;

e.2) cuide para que a unidade possua demonstrativos contábeis nos moldes da Lei 4.320/64, apresentando informações reais e fidedignas;

e.3) se abstenha de realizar despesas sem o prévio empenho;

f) pela **recomendação** à atual gestão para que:

f.1) adote medidas tendentes a armazenar de forma adequada e organizada os materiais de almoxarifado da unidade;

f.2) observe as providências destacadas pela Equipe Técnica com relação aos itens 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4, 8.3.1, 8.8.1, 8.11 e 8.12 do Relatório de Análise da Defesa;

g) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.